



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026

PROCESSO LICITATÓRIO REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

MODO DE DISPUTA: ABERTO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ÓRGÃO(S) REQUISITANTE(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL POLITICAS SOCIAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA, ARTIGOS DESCARTÁVEIS E CORRELATOS.

IMPUGNANTE: ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., CNPJ 04.013.164/0001-04.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta em face do Edital do certame epigrafado. Em síntese, a impugnante apresenta a falta de solicitação de marca na proposta conforme redação do item 7.11 do Edital; questionou a simplicidade no procedimento apresentado no item 9.10.2; a falta de divulgação equipe técnica qualificada ferindo o princípio do julgamento objetivo e questionamentos em relação às exigência do item 9.11.1.1 referente à apresentação da AFE assim como nos tópicos 9.11.12 ,9.11.1.4 FSD / FISPQ, sustentando que tais pontos restringem a competitividade e ferem os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise criteriosa das razões expostas e em consulta ao setor técnico requisitante, verificou-se que os argumentos apresentados pela impugnante procedem.

A Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Manter o edital com as inconsistências apontadas poderia ensejar futura nulidade do processo ou a participação de um número reduzido de licitantes, prejudicando o interesse público.



Neste sentido, a **Súmula nº 271 do TCU** e o **Art. 55 da Lei nº 14.133/2021** reforçam que, havendo modificação que afete a formulação das propostas, a republicação com a reabertura de prazos é medida imperativa.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas:

1. **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais;
2. **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela impugnante;
3. **DETERMINO A SUSPENSÃO** imediata do certame para que sejam realizadas as adequações necessárias no Edital e seus anexos;
4. **ORDENO A REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório após os ajustes técnicos, com a consequente **reabertura dos prazos** legais para apresentação de propostas, conforme determina o § 1º do Art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2026.

João Lázaro Oliveira Simões

Secretário Municipal de Licitações e Contratações Públicas